TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00466/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.771 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ALVENTINA DE FÁTIMA DE MEDEIROS PEREIRA**

1.2.2. Matrícula: **612.231-1**

1.2.3. Cargo/Função: **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**

1.2.4. Lotação: **Instituto de Assistência a Saúde do Servidor – IASS.**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.980 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **31/08/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 13/09/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: ex-**Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA**: a DILIC concluiu, após análise de defesa[1] (fls. 57/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

mgsr

[1] Ausência de cópia legível da publicação do ato aposentatório (Relatório da Auditoria, fls. 44/47).

Em 16 de Julho de 2015

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO